



Câmara Municipal de Jacarezinho

ESTADO DO PARANÁ

Rua Coronel Baptista, 335, 1.º Andar – Centro – Caixa Postal 11
Jacarezinho/PR – CEP: 86400-000 – Telefone: (43) 3527-1919 – CNPJ: 01.510.404/0001-98
E-mail: camarajacarezinho@gmail.com – Site: www.jacarezinho.pr.leg.br

REGIMENTO INTERNO

(Projeto de Resolução 2/2022)

**(Texto consolidado até a Resolução 3/2025, de
24/09/2025)**

RESOLUÇÃO 2/2022

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1.º A Câmara Municipal tem funções legislativas, de administração interna, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo e de julgamento político-administrativo e ético.

Art. 2.º São funções legislativas da Câmara Municipal a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos; e
- V - resoluções.

Art. 3.º A função de fiscalização consiste no exercício do controle da administração pública municipal, através dos meios institucionais previstos na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

Art. 4.º A função de controle externo da Câmara consiste na fiscalização contábil, financeira e orçamentária das entidades da administração direta e indireta e no julgamento das contas do Poder Executivo.

Art. 5.º A função julgadora consiste no julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

Art. 6.º São funções de administração interna a organização, a estruturação e a direção dos serviços auxiliares da Câmara Municipal e a elaboração e a prática das normas regimentais disciplinadoras das atividades do Legislativo.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7.º A Câmara Municipal tem sua sede no pavimento superior do Palácio São Sebastião, situado à Rua Coronel Baptista, nº 335.

Art. 8.º No recinto de reuniões do Plenário é proibida a afixação de símbolos, quadros,

faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, ou ainda, promoção de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza, ressalvada a colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município.

Art. 9º Somente por autorização do Presidente e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Parágrafo Único Caberá à Mesa editar ato normativo dispondo sobre a utilização do Plenário e do auditório da Câmara para a realização de outros eventos.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 10 A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, com qualquer número de Vereadores, presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes.

Parágrafo Único O Presidente indicará Vereador para servir como Secretário "ad hoc".

Art. 11 Os Vereadores tomarão posse na Sessão de Instalação, lavrando-se termo em livro próprio, desde que apresentem o respectivo diploma até o início da referida Sessão.

§ 1º O Presidente lerá o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO".

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário fará a chamada nominal de cada Vereador que, levantando sua mão direita, declarará: `assim o prometo`.

Art. 12 O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias úteis, salvo motivo justificado e aceito pela Mesa da Câmara Municipal.

Art. 13 Empossados, os Vereadores apresentarão Declaração de Bens, o que farão também no término do mandato, sendo ambas arquivadas em pasta própria.

Art. 14 Cumprido o disposto no Artigo 13 e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão a Mesa por maioria absoluta de votos, observado o princípio da proporcionalidade partidária, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º Em não sendo atingido o quórum referido no "caput" deste Artigo, o Presidente convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 2º O Presidente abrirá espaço para a votação dos cargos separadamente, observando-se a sequência da hierarquia da Mesa, ou seja, Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

§ 3.º Conforme a chamada nominal por ordem alfabética a ser feita pelo Primeiro Secretário ou Secretário “ad hoc”, os votantes deverão se levantar e dizer o nome e o partido do Vereador escolhido para o cargo em votação.

§ 4.º O voto será nulo se for escolhido o mesmo nome para mais de um cargo ou mais de um nome para o mesmo cargo.

§ 5.º A apuração será realizada pelo Secretário “ad hoc” ou Primeiro Secretário, sob a supervisão do Presidente, cabendo-lhe proclamar o resultado.

§ 6.º Em não sendo atingida a maioria absoluta dos votos, far-se-á nova eleição, na mesma sessão, elegendo-se os componentes da Mesa por maioria simples.

§ 7.º Ocorrendo empate no número de votos, será considerado eleito o candidato que obteve maior votação nas eleições proporcionais e persistindo o empate, o de maior idade.

Art. 15 Na sessão de instalação, eleita ou não a Mesa, o Prefeito e o Vice-Prefeito diplomados pela Justiça Eleitoral serão introduzidos no Plenário por uma Comissão Especial designada pelo Presidente, e tomarão posse, prestando o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM-ESTAR DO POVO DE JACAREZINHO".

Art. 16 O Presidente facultará o uso da palavra, por 10 (dez) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades que desejarem manifestar-se.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA

Seção I **Da Formação da Mesa e de suas Modificações**

Art. 17 A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

Art. 18 A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na primeira Sessão Ordinária do mês de dezembro da segunda sessão legislativa, considerando-se os eleitos empossados automaticamente no dia 1.º de janeiro seguinte.

§ 1.º Não havendo quórum para a eleição, o Presidente convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa, presidindo as sessões posteriores ao término do mandato da Mesa o Vereador mais idoso.

~~§ 2.º Nas eleições previstas neste Artigo aplicam-se, no que couber, as disposições regimentais do Artigo 14.~~

Art. 18 A eleição para renovação da Mesa será realizada no máximo até a primeira Sessão Ordinária do mês de dezembro da segunda Sessão Legislativa, considerando-se os eleitos empossados automaticamente no dia 1.º de janeiro do segundo biênio da Legislatura. **(Redação dada pela Resolução 2/2025, de 10 de setembro de 2025)**

§ 1.º A eleição será realizada obrigatoriamente em Sessão Ordinária, mediante convocação formulada pela maioria da Mesa por meio de Edital, que será publicado até o dia anterior ao fechamento da pauta. **(Redação dada pela Resolução 2/2025, de 10 de setembro de 2025)**

§ 2.º Não havendo quórum para a eleição, após o prazo estabelecido no “caput” deste Artigo, serão convocadas sessões extraordinárias diárias até que seja eleita a nova Mesa, presidindo as sessões posteriores ao término da Sessão Legislativa o Vereador mais idoso. **(Redação dada pela Resolução 2/2025, de 10 de setembro de 2025)**

§ 3.º Nas eleições previstas neste Artigo aplicam-se, no que couber, as disposições regimentais do Artigo 14. **(Incluído pela Resolução 2/2025, de 10 de setembro de 2025)**

Art. 19 Somente se operará modificação na composição permanente da Mesa ocorrendo vacância de cargo.

Art. 20 Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante;
- II - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular; e
- III - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Parágrafo Único Quando o Membro da Mesa licenciar-se por qualquer motivo, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, o Plenário elegerá substituto para o período de afastamento.

Art. 21 A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita por escrito e apresentada em Plenário, e o Membro renunciante responderá pelas respectivas atribuições até a posse do substituto eleito.

Art. 22 A destituição de membro da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de processo regular, nos termos do Artigo 199 deste Regimento.

Art. 23 Para o preenchimento do cargo na Mesa, haverá eleições suplementares na mesma Sessão Ordinária em que se verificou a vaga, observando-se o disposto nos Parágrafos do Artigo 18.

Parágrafo Único Em caso de vacância nos cargos de Presidente e/ou Primeiro Secretário, estes serão automaticamente ocupados pelos seus substitutos legais, realizando-se eleição suplementar apenas para os cargos de Vice-Presidente e/ou Segundo Secretário.

Seção II Da Competência da Mesa

Art. 24 A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 25 Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado:

I - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal e projetos de lei de fixação ou alteração de suas remunerações;

II - propor projetos de lei que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais, observado o disposto na Lei Orgânica do Município e os critérios e limites previstos na Constituição Federal;

III - propor os decretos legislativos concessivos de licença ao Prefeito;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 (quinze) de agosto, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

V - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município, assegurada ampla defesa;

VI - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara, vinculando-o à remessa de numerário pelo Executivo;

VII - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

VIII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

IX - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior que se achem sem parecer das Comissões, ressalvadas as sujeitas a deliberação por prazo certo; e

X - enviar ao Prefeito, até o dia 1º (primeiro) de março, as contas do exercício anterior.

XI – receber ou recusar as proposições de Substitutivos, Emendas ou Subemendas apresentados por Vereador ou Comissão. (**Incluído pela Resolução 7/2023, de 22 de agosto de 2023**)

Parágrafo Único A recusa de que trata o inciso XI do “caput” deste Artigo somente valerá quando fundada nas hipóteses previstas nos incisos do Artigo 115 deste Regimento Interno. (**Incluído pela Resolução 7/2023, de 22 de agosto de 2023**)

Art. 26 A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros e, havendo empate, o Plenário decidirá a questão.

Art. 27 O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas, ausências, licenças e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Primeiro Secretário, e este pelo Segundo Secretário.

Art. 28 Ausentes os membros da Mesa, a sessão será presidida pelo Vereador mais idoso, que convidará qualquer dos demais Vereadores para a função de Secretário ad hoc.

Art. 29 A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização do Legislativo.

Seção III Do Presidente

Art. 30 O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, competindo-lhe dirigí-la e ao Plenário, na forma regimental.

Art. 31 Compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara Municipal;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo, nos casos previstos em lei;
- IX - designar comissões especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- X - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes;
- XIII - delegar a representação da Câmara Municipal em atos cívicos ou sociais, designando Vereador para representá-la;
- XIV - credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XV - fazer expedir convites para as sessões solenes de outorga de honrarias aprovadas pela Câmara Municipal;
- XVI - conceder audiências ao público, a seu critério, em dia e hora prefixados;
- XVII - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;
- XVIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XIX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de suplente, por força de lei, de decisão judicial ou de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;
- XX - convocar suplente de Vereador, nos casos legais;
- XXI - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- XXII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;
- XXIII - convocar verbalmente os membros da Mesa para as reuniões previstas no Artigo 29 deste Regimento;

XXIV - dirigir as atividades legislativas, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados e, em especial, exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações oriundas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso, bem como convocar reuniões extraordinárias das Comissões Permanentes; (**Redação dada pela Resolução 1/2023, de 8 de março de 2023**)

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos, determinando a inclusão e/ou a retirada de proposições sujeitas a deliberação; para a inclusão, aplica-se como prazo o fechamento da pauta, e a retirada de proposições incluídas na Ordem do Dia, quando necessária, deve ocorrer antes da respectiva votação;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessário;

d) determinar a leitura dos pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deve deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) anunciar o início e o término de cada período da sessão, bem como informar ao orador, com um minuto de antecedência, o encerramento de seu tempo;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo os que se excederem;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno para aplicação às questões emergentes, assegurado recurso ao Plenário contra a decisão;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder a verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador;

k) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc*, nos casos previstos neste Regimento;

XXV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara;

d) proceder à devolução de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

e) autografar, juntamente com o Primeiro Secretário, os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo, bem como, as resoluções e os decretos legislativos;

XXVI – ordenar as despesas da Câmara Municipal e realizar movimentações financeiras, estas últimas em conjunto com o Tesoureiro; (**Redação dada pela Resolução 3/2022, de 19 de outubro de 2022**)

XXVII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXVIII - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, disponibilidade, concessão de férias e de licença, atribuindo vantagens autorizadas legalmente; determinando a apuração de responsabilidades administrativa, civil e criminal, aplicando a penalidade prevista para o caso, praticando todos os atos necessários ao desempenho da administração;

XXIX - exercer atos de poder de polícia, relativamente a atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora de seu recinto; e
XXX - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade.
XXXI – decidir sobre a concessão da Palavra Livre a Vereador não inscrito previamente.

Art. 32 O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato relacionado com a função legislativa.

Art. 33 O Presidente poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da presidência durante a discussão.

Art. 34 O Presidente da Câmara somente votará nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), maioria absoluta, e ainda nos casos de empate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

Parágrafo Único O Presidente é impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Seção IV Do Vice-Presidente

Art. 35 Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

- I – substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa;
- IV – em caso de vacância, substituir o Presidente de forma definitiva;
- V – decidir, em grau de recurso, sobre os atos do Presidente, nos termos do Artigo 109 deste Regimento.

Seção V Do Primeiro Secretário

Art. 36 Compete ao Primeiro Secretário:

- I - verificar e declarar a presença dos Vereadores no início da sessão e fazer a chamada dos mesmos nos casos previstos neste Regimento;
- II - proceder à leitura da súmula da matéria que deva ser conhecida pelo Plenário ou sujeita à sua deliberação, apontando as matérias votadas ou não, as emendas e os requerimentos apresentados pelos Vereadores;
- III - assinar, com o Presidente, os atos da Mesa, as resoluções, os autógrafos de lei e os decretos legislativos;
- IV - zelar pela guarda dos papéis encaminhados à Mesa;
- V - ~~assinar, com o Presidente, os cheques nominativos da Câmara Municipal, bem como efetuar todos os atos relativos à movimentação financeira dos recursos orçamentários desta; (Revogado pela Resolução 3/2022, de 19 de outubro de 2022)~~

VI - proceder à inscrição prévia dos Vereadores para a Palavra Livre até o término do Expediente.

Seção VI Do Segundo Secretário

Art. 37 Compete ao Segundo Secretário:

- I - substituir o Primeiro Secretário nos casos de impedimento ou ausência;
- II - controlar o *quórum*;
- III - anotar o tempo utilizado pelo orador e o número de vezes que ocupar a Tribuna;
- IV - colaborar com o Primeiro Secretário;
- V - cronometrar a duração do expediente, da ordem do dia e do tempo dos oradores.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 38 O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quórum legais para deliberar.

§ 1.º O local é o recinto de sua sede, e só por motivo de caso fortuito ou força maior, por decisão do Presidente, bem como no caso de Sessões Solenes, o Plenário reunir-se-á em local diverso. (**Redação dada pela Resolução 3/2022, de 19 de outubro de 2022**)

§ 2.º A forma legal para deliberar é a sessão plenária.

§ 3.º Quórum é o número determinado na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento para a realização de sessões e para as deliberações.

§ 4.º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5.º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 39 São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

- I - elaborar as leis municipais;
- II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- III - apreciar vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV - autorizar, nos casos previstos em lei, observadas as restrições constitucionais e legais, os seguintes atos e negócios administrativos:
 - a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
 - b) aquisição onerosa de bens imóveis;
 - c) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
 - d) concessão e permissão de serviço público;
 - e) concessão de direito real de uso de bens municipais;

f) participação em consórcios intermunicipais, na forma da Lei Orgânica do Município; e

g) a subscrição ou aquisição de ações, a realização ou o aumento de capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como a alienação, no todo ou em parte, a qualquer título, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado.

V - discutir e votar proposições;

VI - deliberar sobre:

a) perda do mandato de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Poder Executivo;

c) concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos em lei;

d) concessão de licença ao Prefeito para ausentar-se do País e do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

e) concessão de honrarias ou títulos honoríficos a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, nos termos de lei específica, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

f) criação de comendas, de modo a reconhecer a contribuição individual prestada ao Município, ao Estado ou à União, em qualquer das áreas de conhecimento, mediante aprovação da maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara, e sua atribuição, também observado o mesmo quórum;

g) fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observado o disposto na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal; e

h) concessão de prêmio, em forma de placa simbólica ou certificado de honra ao mérito, em homenagem a pessoas que tenham se destacado fora do Município em atividades culturais ou esportivas de grande porte, mediante projeto de decreto legislativo apresentado por Vereador e aprovado em votação por 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) alteração do Regimento;

b) destituição de membro da Mesa;

c) concessão de licença a Vereador, no caso previsto no Artigo 81, inciso III, deste Regimento;

d) julgamento de recursos de sua competência, previstos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento; e

e) constituição de comissões especiais.

VIII - processar e julgar o Prefeito e os Vereadores pela prática de infrações político-administrativas;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da Administração;

X - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestarem explicações sobre assunto previamente determinado;

XI - convidar diretores de órgãos da administração indireta e de fundações municipais para prestarem explicações sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público; (**Redação dada pela Resolução 3/2022, de 19 de outubro de 2022**)

XII - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes;

XIII - solicitar a intervenção do Estado no Município, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos casos previstos no Art. 20 da Constituição do Estado do Paraná; e

XIV - propor a realização de consulta plebiscitária, em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

Seção I Da Finalidade

Art. 40 As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art. 41 As Comissões da Câmara são Permanentes ou Especiais.

Art. 42 Às Comissões Permanentes, que subsistem através das legislaturas, compete estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles opinião, sob a forma de parecer, para orientação destinada ao Plenário.

Parágrafo Único As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - Redação, Legislação e Justiça;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Comissão de Legislação Participativa; e
- IV - Comissão de Educação e Saúde.

Art. 43 As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Parágrafo Único Fica autorizada a participação de Servidores da Câmara nas Comissões Especiais, na forma prevista na resolução constitutiva.

Art. 44 A Câmara poderá constituir Comissões Parlamentares de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da administração direta e indireta municipal e da própria Câmara.

Art. 45 As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação do plenário quando não for determinada pelo terço dos Vereadores.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de

repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§ 3.º Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 4.º Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento definidos pela própria Comissão.

§ 5.º As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito independem de deliberação do Plenário.

Art. 46 A Câmara constituirá Comissão Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

Art. 47 Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 48 Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de quaisquer cargos subordinados ao Prefeito para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer; e

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 49 Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 50 As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do Município.

Seção II **Da Formação das Comissões e suas Modificações**

Art. 51 As Comissões Permanentes serão eleitas na primeira Sessão Ordinária de cada sessão legislativa, observado o seguinte:

I - não podem ser votados o Presidente da Mesa e os suplentes em exercício;

II - far-se-á votação separada para cada Comissão - os votantes devem se levantar e dizer o nome e o partido de 3 (três) Vereadores de sua escolha;

III - o Primeiro Secretário fará a chamada nominal de cada Vereador na hora da votação;

IV - serão considerados eleitos os três Vereadores mais votados em cada votação;

V - em caso de empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais idoso;

VI - a apuração dos votos será feita pela Mesa, e o Primeiro Secretário preencherá o boletim de apuração; e

VII - o Presidente proclamará o resultado e dará posse aos eleitos.

Parágrafo Único Os Vereadores suplentes substituirão os Vereadores licenciados nas comissões das quais estes participam.

Art. 52 As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou de pelo menos 1/3 (um terço) Vereadores, através de ato que especificará sua finalidade e indicará o prazo para apresentação de relatório de seus trabalhos.

Art. 53 Os membros da Comissão Permanente serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

§ 1.º Compete ao Presidente da Câmara, em atenção à petição de qualquer Vereador solicitando a destituição, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarar vago o cargo.

§ 2.º Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 54 O Presidente da Câmara poderá substituir, desde que aprovado em Plenário, qualquer membro de Comissão Especial.

Parágrafo Único O disposto neste Artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 55 As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, extinção ou perda do mandato de Vereador serão supridas por eleição, na hipótese prevista no Artigo 51 deste Regimento.

Seção III Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 56 As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para a eleição de seus Presidentes e a prefixação dos dias e horários de suas reuniões ordinárias semanais.

Parágrafo Único As Comissões darão ciência à Mesa e ao Plenário quanto à eleição de seus Presidentes.

Art. 57 As Comissões Permanentes não poderão se reunir no horário destinado à ordem

do dia, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 58 As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, a convocação ser efetuada pelo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão, ou por escrito, comprovado o recebimento pelo Vereador membro fisicamente ou digitalmente.

§ 1.º Consideram-se nulas as reuniões realizadas sem a convocação efetuada pelo Presidente da Comissão, vedada a tramitação da matéria em Plenário.

§ 2.º O membro que não puder comparecer à Reunião Extraordinária, seja na forma presencial ou on-line, poderá emitir seu parecer à parte, independente da participação efetiva na Reunião, desde que conste na respectiva ata a ocorrência, podendo assiná-la em conjunto com os demais membros ou, ainda, emitir uma ata à parte.

Art. 59 Das reuniões das Comissões Permanentes serão lavradas atas, em livros próprios, assinadas por todos os membros participantes.

Parágrafo Único As reuniões das Comissões Permanentes poderão ser realizadas via plataforma de videoconferência ou outra tecnologia viável, desde que devidamente justificadas, através de atestado médico, licença médica ou viagem por assunto relacionado a esta Casa de Leis.

Art. 60 Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias;
- II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator, facultando-se-lhe, também, relatá-las pessoalmente;
- IV - fazer observar os prazos estabelecidos para a Comissão desincumbir-se de suas atividades;
- V - representar a Comissão junto à Mesa e ao Plenário;
- VI - avocar o expediente, para emissão de parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo;
- VII - pautar o tema a ser abordado na reunião subsequente, com antecedência mínima de 12 (doze horas):
 - a) as regras contidas neste inciso não se aplicam a projetos que tramitam em regime de urgência.

Parágrafo Único Não concordando o membro da Comissão com qualquer ato do Presidente, que não seja parecer, poderá recorrer ao Plenário, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 61 Encaminhado qualquer expediente sobre o qual deva a Comissão pronunciar-se, o Presidente ou o relator apresentará parecer à Comissão no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observado o inciso III do Artigo 60.

Art. 62 É de 15 (quinze) dias úteis o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1.º O prazo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, processo de prestação de contas do Município e triplicado em se tratando de proposta de codificação, de leis complementares e de revisão do Regimento Interno.

§ 2.º O prazo será reduzido pela metade quando se tratar de matéria em regime de urgência.

Art. 63 As Comissões podem requisitar informações ao Prefeito, desde que se refiram a proposições sob sua apreciação, caso em que o prazo para emissão do parecer ficará automaticamente prorrogado pelo tempo que sobejar, reiniciando sua influência a partir do fornecimento das informações requisitadas.

Art. 64 As Comissões Permanentes deliberarão por maioria de votos sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1.º Se as conclusões do relator forem rejeitadas, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2.º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido ou que discordar dos fundamentos da maioria, em separado, a requerimento de seu autor.

§ 3.º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo ou emendas à proposição.

Art. 65 Quando a Comissão de Redação, Legislação e Justiça se pronunciar sobre o veto do Prefeito, produzirá parecer propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

Art. 66 Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente, cada uma delas emitirá o seu respectivo parecer separadamente se o Setor Jurídico não se manifestar quanto à constitucionalidade ou ilegalidade.

Parágrafo Único Se o parecer do Setor Jurídico pautar-se em constitucionalidade e/ou ilegalidade da proposição, a Comissão de Redação, Legislação e Justiça deverá ser a primeira a se manifestar.

Art. 67 Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, o parecer de Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída.

Parágrafo Único Acolhido o requerimento pelo Plenário, que deliberará por maioria simples, a proposição será enviada à Comissão, observado o disposto nos Artigos 61 e 62 deste Regimento.

Art. 68 Não havendo qualquer Comissão oferecido o parecer sobre a proposição que lhe foi distribuída, exaurido o prazo, inclusive na hipótese do Artigo 60, inciso VI, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único Esgotado o prazo, não tendo sido produzido o parecer pelo relator 'ad hoc', o Presidente poderá determinar a inclusão da matéria na Ordem do Dia subsequente, desde que a proposição não se ache em regime de urgência.

Seção IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 69 Compete à Comissão de Redação, Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisá-los em sua redação, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo, na emissão do parecer.

§ 1.º É obrigatória a emissão de parecer da Comissão de Redação, Legislação e Justiça sobre todos os projetos de lei, de lei complementar, emendas à Lei Orgânica, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara, salvo expressa disposição em contrário.

§ 2.º Pronunciando-se a maioria absoluta dos membros da Comissão de Redação, Legislação e Justiça pela constitucionalidade da matéria, seu arquivamento será obrigatório, e, se o parecer for pela ilegalidade, poderá determinar o seu arquivamento ou encaminhar para apreciação em Plenário; em ambos os casos, a Comissão dará ciência ao respectivo autor quanto aos motivos da decisão. **(Redação dada pela Resolução 3/2023, de 5 de abril de 2023)**

§ 3.º Proposições cujo objeto seja de iniciativa privativa da Mesa Diretora poderão ter a emissão de seus respectivos pareceres dispensados pela autora.

§ 4.º Proposições tramitando em regime de urgência poderão ter seus respectivos pareceres dispensados, desde que aprovado requerimento de dispensa de autoria de qualquer Vereador pelo Plenário da Casa. **(Incluído pela Resolução 1/2023, de 8 de março de 2023)**

Art. 70 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente nos casos de:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - proposta orçamentária;

IV - proposições referentes a matérias tributárias, aberturas de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessesem ao crédito e ao patrimônio público municipal; e

V - proposições que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;

- VI - deliberar sobre prestação de contas do Chefe do Poder Executivo.

Art. 71 Compete à Comissão de Legislação Participativa receber e analisar propostas legislativas de cidadãos com domicílio no Município, associações e órgãos de classe, sindicatos e demais entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos.

§ 1.º A análise das propostas legislativas será feita de acordo com a oportunidade e conveniência política.

§ 2.º As propostas legislativas que receberem parecer favorável serão transformadas em proposições legislativas de autoria da Comissão e encaminhadas à Mesa da Câmara para sua regular tramitação.

§ 3.º Caso a Comissão emita parecer contrário à proposta, determinará seu arquivamento e dará ciência à entidade autora quanto aos motivos da recusa.

Art. 72 Compete à Comissão de Educação e Saúde manifestar-se especificamente sobre todas as matérias relacionadas às áreas de educação e de saúde no Município de Jacarezinho.

Art. 73 Quando se tratar de voto, pronunciar-se-á somente a Comissão de Redação, Legislação e Justiça, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão.

Art. 74 À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhando o parecer prévio correspondente.

Parágrafo Único Não se manifestando a Comissão no prazo regimental, o Presidente da Câmara determinará a dispensa do parecer.

Art. 75 Encerrada a apresentação da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para inclusão na ordem do dia, de acordo com a conveniência e oportunidade da Presidência da Casa.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 76 Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Art. 77 Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único Compete à Mesa assegurar o livre exercício do mandato dos Vereadores, providenciando, no caso de violação deste Artigo, as medidas cabíveis.

Art. 78 É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse direto e pessoal na matéria;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, observadas as restrições quanto à competência de iniciativa;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra para defesa das proposições apresentadas ou em oposição a elas, sujeitando-se às limitações deste Regimento; e

VI – formular requerimento, submetendo-o ao Plenário, com o objetivo de solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos administrativos.

Art. 79 Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que sejam admissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso anterior, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" do inciso anterior;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" do inciso I deste Artigo; e

e) residir fora do Município.

Art. 80 Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente adotará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimento na Sala da Presidência; e

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERRUPÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS POR EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO

Art. 81 O Vereador poderá licenciar-se:

I – por moléstia devidamente comprovada, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, e, sendo Vereadora, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos por nascimento de filho ou adoção de criança de até 1 (um) ano de idade;

II - para tratar de interesses particulares, por período não superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de interesse da Câmara ou do Município; e

IV - para assumir cargo de Secretário Municipal ou cargo equivalente.

§ 1.º Na hipótese de investidura no cargo de Secretário Municipal, o Vereador poderá optar pelo subsídio da Vereança.

§ 2.º Na hipótese prevista no inciso I deste Artigo, a licença não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias. Se o atestado médico determinar afastamento por tempo inferior, o Vereador justificará suas faltas perante a Mesa, não se cogitando, neste caso, de licença.

§ 3.º Verificadas as hipóteses previstas no presente Artigo, sendo a licença superior ou igual a 30 (trinta) dias, o Presidente convocará o suplente respectivo, e este

deverá tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante para o exercício do cargo neste período.

§ 4.º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I será devido o benefício previdenciário, na forma da Lei.

§ 5.º O afastamento, para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio.

§ 6.º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, calculando-se o quórum, enquanto não preenchida a vaga a que se refere este parágrafo, em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 82 As licenças a que se refere o Artigo 81, incisos I e II, deverão ser concedidas por simples despacho do Presidente, após a leitura em Plenário e, no caso do inciso III, o pedido será relatado pela Mesa e, quando for o caso, a critério do Presidente, pela Comissão de Redação, Legislação e Justiça e submetidos a deliberação do Plenário.

§ 1.º No recesso, o pedido de licença de que trata o inciso III do Artigo 81 será apreciado e decidido pela Mesa.

§ 2.º Considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador que apresentar pedido de licença para assumir cargo de Secretário Municipal ou cargo equivalente.

Art. 83 As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

Art. 84 Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando aquele praticar algum ato previsto nos incisos do Artigo 8.º do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. **(Redação dada pela Resolução 3/2022, de 19 de outubro de 2022)**

Art. 85 A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador quando este incidir em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do Artigo 7.º do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967. **(Redação dada pela Resolução 3/2022, de 19 de outubro de 2022)**

Art. 86 O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá ao disposto no Artigo 190 e seguintes deste Regimento Interno. **(Redação dada pela Resolução 3/2022, de 19 de outubro de 2022)**

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 87 São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias.

Parágrafo Único O Chefe do Poder Executivo poderá indicar, dentre os Vereadores, representante de seu governo.

Art. 88 No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Art. 89 As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 90 As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto quando o partido possuir apenas um representante na Câmara Municipal.

Art. 91 É facultado aos líderes, desde que previamente inscritos e durante a Palavra Livre, usar da palavra para tratar de assunto relevante e urgente, por tempo não superior a 5 (cinco) minutos, permitindo-se-lhes transferir a palavra a um de seus liderados.

CAPÍTULO IV DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 92 A Câmara fixará, em cada legislatura, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, para ter vigência na subsequente, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e sua forma de reajuste, observados os critérios e limites previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 92 A Câmara fixará, em cada legislatura para ter vigência na subsequente, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e sua forma de reajuste, observados os critérios e limites previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município. **(Redação dada pela Resolução 1/2024, de 4 de dezembro de 2024)**

§ 1º Os subsídios de que trata o “caput” deste Artigo serão fixados por lei, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado. **(Incluído pela Resolução 1/2024, de 4 de dezembro de 2024)**

§ 2º A Mesa da Câmara deverá apresentar, a qualquer tempo, os respectivos projetos de lei de fixação dos subsídios dos agentes políticos, desde que respeitada a anterioridade prevista no “caput” deste Artigo e na Lei Orgânica do Município. **(Incluído pela Resolução 1/2024, de 4 de dezembro de 2024)**

Art. 93 Os subsídios de que trata o Artigo 92 serão fixados por lei, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado. **(Revogado pela Resolução 1/2024, de 4 de dezembro de 2024)**

Art. 94 A Mesa da Câmara apresentará, até o dia 30 de abril da última sessão legislativa, os respectivos projetos de lei de fixação dos subsídios dos agentes políticos. **(Revogado pela Resolução 1/2024, de 4 de dezembro de 2024)**

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 95 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1.º As proposições poderão consistir em propostas de emendas à lei orgânica, projetos de lei complementar, projetos de lei ordinária, projetos de decreto legislativo, projeto de resolução, substitutivos, emendas, subemendas, indicações, requerimentos, pareceres, moções, recursos e vetos.

§ 2.º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

§ 3.º As proposições deverão conter ementa indicativa dos assuntos a que se referem, exigência que não se aplica às emendas e subemendas.

§ 4.º Os projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou projetos substitutivos, deverão ser oferecidos articuladamente e acompanhados de justificativa escrita.

§ 5.º Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

§ 6.º O Vereador poderá autorizar, por escrito, o uso de sua assinatura digitalizada nas proposições e em outros documentos, desde que o texto lhe seja apresentado e aceito antes da inclusão em pauta ou do encaminhamento ao respectivo destinatário.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Seção I Das Propostas de Emenda à Lei Orgânica

Art. 96 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço (1/3) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal; e
- III - de iniciativa popular.

§ 1.º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2.º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3.º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

§ 4.º A matéria, constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Seção II Dos Projetos de Lei

Art. 97 Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, constituir-se-á em projeto de lei.

Art. 98 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva da Mesa e do Executivo, conforme determinação legal, observados os Artigos 175 deste Regimento e 37 da Lei Orgânica do Município.

§ 1.º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, coordenadorias, departamentos ou equivalentes, e demais órgãos da administração pública; e

IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos, concessão de auxílios, prêmios e subvenções.

§ 2.º São objeto de lei complementar as seguintes matérias, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Zoneamento;

IV - Código de Parcelamento do Solo;

V - Plano Diretor;

VI - Código de Posturas;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VIII - lei orgânica instituidora da guarda municipal.

§ 3.º Não será admitida emenda que acarrete aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Artigo 166, Parágrafos 3.º e 4.º da Constituição Federal.

§ 4.º Os projetos de lei considerar-se-ão aprovados se obtiverem, em ambos os turnos de discussão e votação, o voto da maioria simples, desde que esteja presente à Sessão a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 99 O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de lei de sua iniciativa, desde que plenamente justificável, nos termos do Artigo 41 da Lei Orgânica.

§ 1.º Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar sobre a proposição em até 30 (trinta) dias, contados da data em que for aceita a solicitação.

§ 2.º Esgotado o prazo previsto no § 1.º deste Artigo sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação, independentemente de pareceres das comissões.

§ 3.º O prazo estabelecido no § 1.º deste Artigo não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 4.º A solicitação a que se refere o “caput” deste Artigo será decidida através de despacho da Mesa antes da leitura na Sessão Ordinária em que será dada publicidade ao projeto de lei.

Seção III Dos Projetos de Decreto Legislativo e das Resoluções

Art. 100 Destinam-se os decretos legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

- I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se, por mais de 15 (quinze) dias, do Município;
- II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- III - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;
- IV - mudança do local de funcionamento da Câmara;
- V - cassação do mandato do Prefeito, na forma da Lei Orgânica;
- VI - aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município;
- VII – concessão de honrarias e títulos honoríficos.

Art. 101 Destinam-se as resoluções a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- I - perda de mandato de Vereador;
- II - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - organização dos serviços administrativos da Câmara;
- IV - criação de cargos, empregos ou funções na estrutura administrativa da Câmara;
- V - alteração do Regimento Interno; e
- VI - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo.

Art. 102 Os decretos legislativos e as resoluções serão promulgados pelo Presidente da Câmara e assinados, também, pelo Primeiro Secretário.

Seção IV Dos Substitutivos, das Emendas e Subemendas

Art. 103 Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, apresentado por Vereador ou Comissão para substituir projeto já apresentado sobre o mesmo assunto.

Art. 104 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, alterando-a parcialmente, podendo ser:

- I - supressiva, que manda erradicar qualquer parte da principal;
- II - substitutiva, que é apresentada como sucedânea parcial de outra;
- III - aditiva, que acrescenta novas disposições à principal; e

IV - modificativa, que altera a proposição principal sem modificá-la substancialmente.

§ 1.º Denomina-se Subemenda a emenda apresentada à outra.

§ 2.º As Emendas poderão ser apresentadas até às 11h30min da sexta-feira, na forma especificada por este Regimento.

§ 3.º Tanto no primeiro quanto no segundo turno de discussão e votação, cabem emendas apresentadas por Vereador ou Comissão.

§ 4.º Fica facultada à Presidência a dispensa de emissão de pareceres sobre as emendas impositivas.

§ 5.º Sempre que forem oferecidos Substitutivos, Emendas ou Subemendas a um projeto, estes serão despachados à Comissão de Redação, Legislação e Justiça, que terá o prazo de 7 (sete) dias para exarar o parecer, observado o disposto no Artigo 69, § 2.º do Regimento Interno. **(Incluído pela Resolução 7/2023, de 22 de agosto de 2023)**

Seção V Dos Pareceres e Relatórios

Art. 105 Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente, sobre matéria que lhe haja sido distribuída.

§ 1.º O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, ao decreto legislativo ou à resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, respeitada a competência originária para a propositura do Projeto.

§ 2.º O parecer será obrigatoriamente acompanhado de projeto de decreto legislativo, quando apreciar as contas municipais.

Art. 106 Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento por esta elaborado, escrito, contendo conclusões sobre o assunto que determinou sua constituição.

Parágrafo Único Quando as conclusões da Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução.

Seção VI Das Indicações

Art. 107 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

§ 1.º As indicações serão lidas na hora do expediente e automaticamente encaminhadas a quem de direito, mediante ofício do Presidente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2.º A indicação poderá constituir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei ou de resolução ou decreto legislativo, sendo encaminhada pelo Presidente à comissão competente.

§ 3.º Aceita a sugestão, a Comissão elaborará o projeto, que deverá seguir os trâmites regimentais.

Seção VII Dos Requerimentos

Art. 108 Requerimento é todo pedido, verbal ou escrito, de Vereador ou de Comissão, dirigido ao Presidente da Câmara e, nos casos expressos neste Regimento, submetido ao Plenário, versando sobre assuntos de interesse público ou pessoal do requerente.

§ 1.º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitarem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- III - a observância de disposição regimental;
- IV - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- V - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara;
- VI - a verificação de *quórum*; e
- VII - encerramento da discussão.

§ 2.º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versarem sobre:

- I - dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia;
- II - voto de protesto;
- III - prorrogação da sessão ou dilação da própria prorrogação;
- IV - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

§ 3.º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versarem sobre:

I - licença de Vereador, salvo no recesso, para desempenhar missões temporárias de interesse da Câmara ou do Município;

- a) consideram-se missões temporárias, para efeito deste inciso I, a busca de recursos junto aos Governos Estadual e Federal devidamente justificada, participação em audiências públicas sobre temas diretamente relacionados aos interesses do Município e outros assuntos diretamente ligados ao interesse público municipal.

II - audiência de Comissão Permanente;

III - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental;

V - inclusão de proposição em regime de urgência;

VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares;

VII - constituição de Comissão Especial; e

VIII - convocação de Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

§ 4.º Cada Vereador pode apresentar até 2 (dois) requerimentos escritos por Sessão Ordinária e, quando não tiver proposições dessa natureza para determinada Sessão, poderá ceder esse direito a outro Vereador.

Seção VIII Dos Recursos Contra Atos do Presidente

Art. 109 Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição, a ele dirigida.

§ 1.º Improvido o recurso pelo Presidente, será a matéria encaminhada à Comissão de Redação, Legislação e Justiça, para opinar dentro de 5 (cinco) dias.

§ 2.º Apresentado o parecer, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata para deliberação.

Seção IX Das Moções

Art. 110 Moção é a manifestação política da Câmara sobre determinando assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando contra determinado ato apresentada através de requerimento escrito e submetida à deliberação do Plenário.

§ 1.º As moções serão encaminhadas aos destinatários mediante ofício da Câmara assinado pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.

§ 2.º É vedado apresentar qualquer tipo de moção em ano de Eleições Municipais.

Seção X Do Veto

Art. 111 O veto, depois de lido no Expediente e distribuído por cópia aos Vereadores, será encaminhado à Comissão de Redação, Legislação e Justiça.

§ 1.º Dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação do veto pela Câmara, o Plenário sobre ele decidirá, e sua rejeição somente ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2.º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 3.º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 4.º Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

§ 5.º Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito Municipal.

Seção XI

Da Apresentação e da Retirada de Proposição

Art. 112 Os projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução e as demais proposições serão apresentados no Setor Legislativo da Câmara até as 11h30min da sexta-feira, na forma especificada por este Regimento.

§ 1.º A edição da pauta deverá ser concluída até as 15h00 do dia imediatamente anterior ao da Sessão, ocasião em que será encaminhada aos Vereadores por meio eletrônico e publicada no site oficial da Câmara, podendo, a critério do Presidente, ser determinada a dilação do horário de fechamento da pauta e de acréscimo de proposições, nos casos em que este entender urgentes.

§ 2.º O Presidente poderá determinar a inclusão de proposições em regime de urgência recebidas após o horário previsto no “caput” deste Artigo.

§ 3.º Após a conclusão da pauta, os Vereadores poderão se reunir para discutirem previamente os assuntos que serão tratados durante a Sessão.

Art. 113 Os substitutivos, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos, com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 114 Os substitutivos poderão ser apresentados até as 11h30min da data de fechamento da pauta em cuja ordem do dia figurar a proposição principal.

§ 1.º As subemendas poderão ser apresentadas até as 11h30min da data de fechamento da pauta cuja ordem do dia contiver a proposição principal.

§ 2.º As Comissões e o Setor Legislativo da Câmara deverão facultar aos Vereadores o acesso às proposições para os fins deste Artigo.

§ 3.º ~~O parlamentar não poderá apresentar proposições cujo teor já tenha sido apresentado por outro Vereador do mesmo mandato. (Revogado pela Resolução 3/2022, de 19 de outubro de 2022)~~

Art. 115 A Mesa não aceitará proposição:

- I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores;
- IV - que não observar os requisitos formais estabelecidos pelo Capítulo II deste Título;
- V - quando a emenda ou a subemenda for apresentada fora do prazo, não tiver relação com a matéria da proposição principal, ou não observar restrição legal ao poder de emendar;
- VI - quando a indicação versar sobre matéria que deva ser objeto de requerimento e vice-versa;
- VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes; e
- VIII - que for manifestamente ilegal ou constitucional.

§ 1.º Ressalvadas as hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo distribuído à Comissão de Redação, Legislação e Justiça

§ 2.º Verificado empate na votação dos membros da Mesa, nos casos deste Artigo, competirá ao Plenário decidir.

Art. 116 O autor do projeto que receber substituto ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, assegurado ao autor do projeto, do substitutivo ou da emenda, conforme o caso, recurso ao Plenário.

Parágrafo Único Na decisão do recurso, poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 117 As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento escrito ou verbal de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1.º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, todos os signatários devem requerer a retirada.

§ 2.º Sendo o Executivo o autor, a retirada deve ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

§ 3.º Para os fins deste Artigo, considera-se sob deliberação do Plenário a proposição incluída na ordem do dia, assim que se iniciar a votação.

Art. 118 No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer das Comissões, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

CAPÍTULO III DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 119 Recebida qualquer proposição escrita que dê início ao processo legislativo, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará sua tramitação, com a leitura na hora do expediente da primeira sessão ordinária após o recebimento, observado o disposto nos parágrafos do Artigo 112.

Art. 120 Qualquer que seja a matéria do Projeto apresentado, após sua leitura no Expediente da Sessão, será encaminhado pelo Presidente da Câmara ao Procurador do Legislativo ou, na sua ausência, ao Consultor Jurídico, para análise do aspecto legal e constitucional e emissão de parecer no prazo de 7 (sete) dias úteis, e, posteriormente, remetido às Comissões competentes.

§ 1.º No caso de projeto substitutivo procedente de Comissão Permanente, não ocorrerá a remessa do mesmo à sua autora.

§ 2.º Se o Procurador do Legislativo ou o Consultor Jurídico solicitar informações sobre o Projeto ou efetuar consulta a algum órgão de assessoria, fica interrompido o prazo previsto no “caput” deste Artigo até o recebimento dos dados necessários para fundamentar a análise da matéria.

Art. 121 É obrigatória a leitura integral dos Pareceres das Comissões quando houver manifestação contrária ao mérito das proposições analisadas, ou quando solicitada por Vereador, em caso de manifestação favorável.

Art. 122 As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 123 Os requerimentos a que se referem os §§ 2.º, incisos I e II, e 3.º do Artigo 108 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

Art. 124 Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 125 As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes ou especiais, assegurado o acesso do público. (**Redação dada pela Resolução 3/2022, de 19 de outubro de 2022**)

§ 1.º Qualquer pessoa poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajada;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário; e
- V - atenda às determinações do Presidente.

§ 2.º O Presidente determinará a retirada do assistente que perturbar os trabalhos e ordenará o esvaziamento do recinto sempre que julgar necessário.

§ 3.º Fica autorizada a participação do parlamentar via plataforma de videoconferência nas Sessões de que trata o “caput” deste Artigo, desde que:

- I - devidamente justificada, através de atestado médico, licença médica ou viagem por assunto relacionado a esta Casa de Leis;
- II - seja feita a prévia comunicação à Presidência até as 11h30min do dia da Sessão e
- III – haja autorização da Presidência.

§ 4.º É obrigatório o uso de traje social pelos Vereadores durante as Sessões previstas no “caput” deste Artigo, observado o seguinte: **(Incluído pela Resolução 3/2025, de 24 de setembro de 2025)**

I – os Vereadores deverão trajar-se de vestimenta composta, no mínimo, por camisa social, nas Sessões Ordinárias e Extraordinárias, e obrigatoriamente por terno e gravata nas Sessões Especiais e Solenes;

II - as Vereadoras deverão utilizar trajes adequados ao ambiente formal e condizentes com a solenidade do Plenário, tais como vestidos, conjuntos sociais ou calça e camisa ou blusa de corte social, vedado o uso de vestimentas informais.

§ 5.º O descumprimento do disposto no § 4.º e seus incisos sujeitará o infrator às medidas previstas no Artigo 80 deste Regimento, podendo situações excepcionais, devidamente justificadas, serem analisadas e deliberadas pela Presidência. **(Incluído pela Resolução 3/2025, de 24 de setembro de 2025)**

Art. 126 A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente e independentemente de convocação, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1.º de agosto a 20 de dezembro.

§ 1.º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da proposta orçamentária, do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

§ 2.º Consideram-se recesso ou férias legislativas os períodos de 21 de dezembro a 1.º de fevereiro e 18 de julho a 31 de julho. **(Redação dada pela Resolução 3/2022, de 19 de outubro de 2022)**

§ 3.º Ressalvada a possibilidade da alteração do local, conforme dispõe o Artigo 38, § 1.º deste Regimento, as Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 4.º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas **sessões** em outro local por decisão do Presidente. **(Redação dada pela Resolução 3/2022, de 19 de outubro de 2022)**

Art. 127 As sessões ordinárias serão semanais, às segundas-feiras, com início às 19h00 (dezenove horas), realizadas independentemente de convocação.

Parágrafo Único Nos períodos de recesso ou férias legislativas, a Câmara somente se reunirá em sessão extraordinária ou solene.

Art. 128 As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, exceto no dia e hora designados para a sessão ordinária.

Art. 129 As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, observada a restrição do Artigo 128, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Art. 130 A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido a sessão pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único O disposto neste Artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 131 Durante as sessões, somente os Vereadores e os Servidores designados pela Presidência poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1.º A convite da Presidência ou por sugestão de qualquer Vereador, devidamente acatada pelo Presidente, poderão adentrar o Plenário, para assistir à sessão, as autoridades públicas ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2.º A critério do Presidente, os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra pelo prazo de 10 (dez) minutos.

Art. 132 Quando realizadas no Plenário da Câmara, as Sessões serão gravadas integralmente e sem cortes em discos rígidos ("Hard Disc" - HD), em arquivos do tipo audiovisual (vídeo) e áudio (som) no formato MP3 ou outro que vier a substituí-lo, devidamente identificados e arquivados por 100 (cem) anos.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 133 As sessões ordinárias têm duração normal de 4 (quatro) horas, divididas em 3 (três) períodos: Expediente, Palavra Livre e Ordem do Dia. **(Redação dada pela Resolução 2/2023, de 8 de março de 2023)**

§ 1.º O período do Expediente inicia-se à hora regimental e terá a duração de 30 (trinta) minutos.

§ 2.º O período da Palavra Livre inicia-se após o encerramento do Expediente e terá a duração de até 90 (noventa) minutos. **(Redação dada pela Resolução 2/2023, de 8 de março de 2023)**

§ 3.º O período destinado à Ordem do Dia inicia-se ao término da Palavra Livre e terá a duração de até 120 (cento e vinte) minutos.

Art. 134 À hora do início dos trabalhos, verificado o número legal, constatado pelas assinaturas no livro de presença, o Presidente, invocando a proteção de Deus, declarará aberta a sessão e ordenará a execução do Hino do Município de Jacarezinho somente na primeira Sessão Ordinária de cada mês.

§ 1.º Não havendo número legal, o Presidente, efetivo ou eventual, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, registrando o nome dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

§ 2.º Não havendo sessão por falta de quórum, será despachada a matéria do Expediente que independa de deliberação do Plenário, prorrogando-se, automaticamente, a pauta do período da Ordem do Dia para a sessão seguinte.

§ 3.º Na Sessão Ordinária mais próxima de cada uma das datas abaixo, serão executados os seguintes Hinos:

- I – 13 de abril: Hino Nacional Brasileiro;
- II - 7 de setembro: Hino da Independência do Brasil;
- III - 15 de novembro: Hino da Proclamação da República e
- IV - 19 de dezembro: Hino do Estado do Paraná.

§ 4.º Quando qualquer das datas mencionadas no § 3.º deste Artigo coincidir com a primeira Sessão Ordinária do mês, será executado apenas o Hino indicado na referida data.

Seção II Do Expediente

Art. 135 Logo após a abertura da Sessão e a verificação do *quórum* regimental, o Primeiro Secretário procederá à leitura da matéria do Expediente, resumindo-a, assegurando-se o fornecimento de cópias dos documentos apresentados, quando solicitadas pelos Vereadores.

Seção III Da Palavra Livre

Art. 136 Findo o período do Expediente, mesmo que não se tenha esgotado o seu tempo, dar-se-á início ao período da Palavra Livre.

§ 1.º A Palavra Livre destina-se ao encaminhamento ou justificativa de proposição, ou ainda, para o debate de assuntos de interesse público.

§ 2.º O Presidente concederá a palavra aos Vereadores inscritos previamente sempre pela ordem crescente do número de votos recebidos nas Eleições Municipais, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, devendo o orador expressar-se em termos claros e objetivos, observando-se, no que couber, as regras do Artigo 151 e seguintes deste Regimento. **(Redação dada pela Resolução 2/2023, de 8 de março de 2023)**

§ 2.º O Presidente concederá a palavra aos Vereadores inscritos até o início da Sessão, de acordo com a ordem alfabética do nome civil, pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, devendo o orador expressar-se em termos claros e objetivos, observando-se, no que couber, as regras do Artigo 151 e seguintes deste Regimento. **(Redação dada pela Resolução 1/2025, de 11 de março de 2025)**

§ 3.º O Presidente fará observar com que os assuntos trazidos ao debate sejam discutidos separada e objetivamente.

§ 4.º Esgotado o tempo de duração da Palavra Livre, passar-se-á ao período da Ordem do Dia, independentemente da conclusão do debate e de haver solicitação para falar. **(Redação dada pela Resolução 3/2022, de 19 de outubro de 2022)**

§ 5.º Os prazos para pronunciamento durante a Palavra Livre poderão ser reduzidos por ato do Presidente em épocas de calamidade pública.

Seção IV **Da Ordem do Dia**

Art. 137 A Ordem do Dia inicia-se após o encerramento da Palavra Livre.

§ 1.º Não havendo quórum regimental, a pauta da Ordem do Dia será prorrogada para a próxima Sessão Ordinária. **(Redação dada pela Resolução 3/2022, de 19 de outubro de 2022)**

§ 2.º Verificado o número legal, o Secretário procederá à leitura do resumo da matéria da pauta, dispensada, porém, desde que tenham sido extraídas cópias e entregues aos Vereadores.

§ 3.º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar de todas as votações desta fase.

Art. 138 A pauta da Ordem do Dia será organizada no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes, observada a seguinte ordem de preferência:

- I – vetos;
- II – matérias em regime de urgência;
- III – plano plurianual, projeto de lei de diretrizes orçamentárias e proposta orçamentária;
- IV - projetos de lei em segundo turno;
- V - projetos de lei em primeiro turno, projetos de decreto legislativo e de resolução;
- VI - matérias em turno único;
- VII - recursos;
- VIII - requerimentos apresentados nas sessões anteriores; e
- IX - outras proposições.

Parágrafo Único A colocação de matéria da mesma classificação observará a ordem cronológica de apresentação.

Art. 139 ~~O regime de urgência, com preferência e redução de interstício, será concedido pelo Plenário mediante requerimento que contenha matéria que, por sua natureza, exija pronta deliberação. (Revogado pela Resolução 3/2022, de 19 de outubro de 2022)~~

Parágrafo Único ~~Os efeitos deste Artigo não prejudicarão a tramitação das matérias constantes dos incisos I, II e III do Artigo 140. (Revogado pela Resolução 3/2022, de 19 de outubro de 2022)~~

Art. 140 A prorrogação do período da Ordem do Dia, admitida por motivo relevante e por prazo certo, por uma ou mais vezes na mesma sessão, depende de requerimento verbal aprovado pelo Plenário.

§ 1.º O tempo de prorrogação não será inferior a 15 (quinze) minutos.

§ 2.º Havendo mais de um pedido de prorrogação, será votado o que prescrever menor prazo; se idênticos quanto ao prazo, será votado aquele que primeiro for encaminhado à Mesa, reputando-se prejudicados os demais.

§ 3.º Os requerimentos de prorrogação do período da Ordem do Dia serão votados simbolicamente, sem discussão, com preferência sobre qualquer matéria, interrompendo-se, caso necessário, a palavra do Vereador que estiver na tribuna.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 141 As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício, a requerimento de qualquer Vereador aprovado em Plenário ou mediante solicitação do Prefeito Municipal, bem como por iniciativa popular, consoante a determinação contida no inciso IV do § 2.º deste Artigo.

§ 1.º A convocação extraordinária, no período ordinário, far-se-á por simples comunicação do Presidente, inserida em ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes à sessão.

§ 2.º A convocação de sessão legislativa extraordinária na Câmara Municipal no período de recesso somente ocorrerá nos casos de estado de calamidade pública, de situação de emergência, de intervenção estadual e quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar e dar-se-á:

- I - pelo Presidente da Câmara;
- II - pelo Prefeito Municipal;
- III - por um terço dos vereadores; e
- IV - por iniciativa popular, através de manifestação escrita de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

§ 3.º O edital de convocação de sessões extraordinárias será baixado pelo Presidente da Câmara, contendo o dia, a hora, o local e a matéria a ser tratada.

§ 4.º Será expedida comunicação escrita aos Vereadores por meio eletrônico que confirme a leitura com antecedência mínima de 1 (um) dia, dispensável no caso dos Vereadores cientificados na forma do § 1.º deste Artigo.

§ 5.º O edital de convocação será publicado no site oficial da Câmara.

§ 6.º A sessão extraordinária é composta de Expediente e Ordem do Dia.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 142 As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1.º Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensada a verificação de presença.

§ 2.º As sessões solenes terão a duração máxima de 2 (duas) horas. **(Revogado pela Resolução 3/2022, de 19 de outubro de 2022)**

§ 3.º Nas sessões solenes, poderão usar a palavra, além do Presidente da Câmara, o Vereador que propôs a honraria, as autoridades que desejarem, as pessoas homenageadas e um familiar, desde que previamente cientificado o serviço de cerimonial.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 143 Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação da mesma.

Art. 144 Não estão sujeitos à discussão:

- I - os requerimentos a que se refere o § 2.º do Artigo 108; e
- II - os requerimentos a que se referem os incisos I a VI, do § 3.º do Artigo 108.

Parágrafo Único O Presidente declarará prejudicada a discussão:

- I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, deliberação em contrário da maioria absoluta dos membros do Legislativo;
- II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada; e
- IV - de requerimento repetitivo.

Art. 145 Os projetos de lei serão deliberados em dois turnos, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles, ressalvada a redução de interstício regimental aprovada em Plenário.

Parágrafo Único Cada turno é constituído de discussão e votação.

Art. 146 Sujeitar-se-ão a apenas um turno de discussão e votação:

- I - os projetos de decreto legislativo;
- II - os projetos de resolução;
- III - os vetos;
- IV - os requerimentos sujeitos à discussão;
- V - os pareceres das Comissões; e
- VI - as emendas.

Art. 147 Na apreciação de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 148 Entre as sessões da Câmara deverá ocorrer interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, ressalvada a redução de interstício regimental aprovada em Plenário.

Art. 149 O adiamento da discussão de qualquer proposição deve ser requerido antes de seu início e pode ser solicitado por qualquer Vereador, requerido pelo Prefeito ou pela respectiva liderança, dependendo de deliberação do Plenário.

§ 1.º O adiamento de discussão aprovado perdura até o fornecimento das informações requisitadas, quando houver, ou até a Sessão subsequente.

§ 2.º Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

Art. 150 O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento deferido pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 151 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações:

- I - é facultativo falar sentado, em pé ou se dirigir à Tribuna;
- II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III - não usar da palavra sem solicitar e sem receber o consentimento do Presidente, salvo no caso de apartes; e
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de ExcelênciA.

Art. 152 O Vereador a quem for dada a palavra não poderá:

- I - desviar-se da matéria em debate;
- II - falar sobre a matéria vencida;
- III - usar de linguagem imprópria;
- IV - ultrapassar o prazo que lhe competir; e
- V - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 153 O Vereador somente usará da palavra:

- I - para discutir matéria em debate ou encaminhar votação;
- II - para apartear, na forma regimental;
- III - para levantar questões de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- IV - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- V - para justificar voto no momento da votação;
- VI - quando for designado para saudar visitante, pelo prazo máximo de 2 (dois) minutos.

Art. 154 O Presidente determinará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão; e
- V - para atender a pedido da palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

Art. 155 Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda ou do substitutivo;
- IV - ao autor do voto em separado; e

V - ao mais idoso, não ocorrendo as hipóteses anteriores.

Art. 156 Para o aparte ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 1 (um) minuto;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente, o orador que fala "pela ordem" nem o Vereador que estiver justificando o voto;

IV - não será permitido aparte quando, na forma do Artigo 155, o orador houver recebido a comunicação do Presidente da Câmara de que seu tempo está prestes a findar-se;

V - o aparteante poderá permanecer sentado quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteadão.

Art. 157 O Presidente informará ao orador, um minuto antes, que seu tempo está para findar-se.

Art. 158 Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 1 (um) minuto para apartear;

II - 3 (três) minutos para falar "pela ordem", justificar requerimento de urgência ou justificar o voto;

III - 5 (cinco) minutos para discutir retirada de proposição da pauta e requerimentos escritos;

IV - 10 (dez) minutos para discutir voto, proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo e de resolução, requerimento e parecer contrário à proposição ou que a declare legal ou constitucional;

V - 15 (quinze) minutos para discutir proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas, destituição de membro da Mesa e processo de cassação de mandato de Vereador; e

VI - 10 (dez) minutos para falar em Palavra Livre. (**Redação dada pela Resolução 2/2023, de 8 de março de 2023**)

Parágrafo Único Será permitida a cessão de tempo de um para outro Vereador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 159 Salvo as exceções previstas nos Parágrafos 1.^º e 2.^º deste Artigo, as deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1.^º Dependem do voto da maioria de 2/3 (dois terços) dos Vereadores:

I - aprovação de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Município;

III - aprovação de proposição que concede anistia, remissão ou isenção fiscais;

IV - destituição de membro da Mesa;

V - concessão de honrarias; e

VI - cassação do mandato do Prefeito, por infrações político-administrativas.

VII - perda de mandato de Vereador. (**Incluído pela Resolução 3/2022, de 19 de outubro de 2022**)

§ 2.º Dependem do voto da maioria absoluta dos Vereadores

I - as leis complementares;

~~II - perda de mandato de Vereador; (Convertido em Inciso VII do § 1.º pela Resolução 3/2022, de 19 de outubro de 2022)~~

III - mudança de local para funcionamento da Câmara;

IV - eleição da Mesa, em primeiro escrutínio;

V - rejeição de voto;

VI - créditos suplementares ou especiais para a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital;

VII - arquivamento de denúncia contra o Prefeito, nos termos do inciso VI do Artigo 68 da Lei Orgânica; e

VIII - pedido de consulta popular, nos termos do Artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

§ 3.º Para efeito de quórum, computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

§ 4.º O quórum para aprovação de emendas é o mesmo exigido para as proposições a que se referem. (**Incluído pela Resolução 3/2022, de 19 de outubro de 2022**)

Art. 160 Para os fins das deliberações do Plenário, conceituam-se:

I - maioria simples, aquela que compreende o primeiro número inteiro acima da metade dos Vereadores presentes na Sessão, exigindo-se sempre a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - maioria absoluta, a que é representada pelo número inteiro imediatamente superior à metade do total dos membros da Câmara Municipal; e

III - maioria de 2/3 (dois terços), a que atinge ou supera o número resultante de divisão do total dos membros da Câmara por 3 (três) e multiplicação por 2 (dois); nos casos de indivisibilidade, é representada pelo número inteiro imediatamente superior ao fracionado que resultou da operação aritmética referida.

Art. 161 A deliberação se realiza através da votação.

§ 1.º Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

§ 2.º Os projetos de lei que se referirem à alteração de orçamento, diretrizes orçamentárias e plano plurianual vigentes poderão, a critério do Presidente, ser juntados para discussão e votação, desde que tratem do mesmo objeto.

Art. 162 São dois os processos de votação: simbólico e nominal.

§ 1.º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2.º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador sobre em que sentido vota, respondendo “sim”, se for favorável, ou “não”, se for contrário à matéria em deliberação. (**Redação dada pela Resolução 5/2023, de 2 de maio de 2023**)

§ 3.º No processo nominal de votação, a chamada será pelo nome civil ou nome popular, conforme a opção do Vereador, observada a ordem crescente do número de votos recebidos nas últimas Eleições Municipais. **(Redação dada pela Resolução 5/2023, de 2 de maio de 2023)**

Art. 163 O processo nominal será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por imposição legal, regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1.º Serão votados simbolicamente somente os requerimentos verbais constantes do § 2.º do Artigo 108.

§ 2.º No caso de dúvida quanto ao resultado da votação, o Presidente, de ofício ou a requerimento, poderá repeti-la procedendo à recontagem.

Art. 164 Uma vez iniciada, a votação somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 165 Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus copartidários a orientação quanto ao mérito da matéria encaminhada à votação.

Parágrafo Único O direito previsto no “caput” deste Artigo não se aplica quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município e em quaisquer dos casos de processo cassatório e na apreciação de requerimento.

Art. 166 Terão preferência para votação as emendas supressivas, os projetos substitutivos e as emendas oriundas das Comissões.

Art. 167 Sempre que o Plenário necessitar deliberar sobre pareceres contrários das Comissões Permanentes, deverá deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 168 Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único Na hipótese deste Artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação.

Art. 169 Concluída a votação de proposição, com emendas, subemendas ou projeto substitutivo, o setor competente promoverá a adequação do texto às alterações aprovadas.

Art. 170 Aprovado pela Câmara, o projeto de lei ou de lei complementar será enviado ao Prefeito Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 171 O veto será apreciado em sessão única, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1.º Não ocorrendo deliberação no prazo deste Artigo, que não corre no recesso, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, suspendendo-se a discussão e a votação das demais proposições até que seja apreciado.

§ 2.º Se o veto não for mantido, o projeto será enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 3.º No caso do parágrafo anterior e na hipótese de não ocorrer sanção ou veto do Prefeito no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento do projeto, se a lei não for promulgada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 172 A matéria constante de proposta legislativa rejeitada somente poderá constituir novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores. **(Redação dada pela Resolução 3/2022, de 19 de outubro de 2022)**

Parágrafo Único A vedação prevista no *caput* deste Artigo não se aplica às propostas legislativas apresentadas pelo Prefeito. **(Incluído pela Resolução 3/2022, de 19 de outubro de 2022)**

Art. 173 Os projetos de lei serão discutidos e votados em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, considerando-se aprovados se obtiverem em ambos, o quórum exigido.

Parágrafo Único O prazo mínimo previsto no “*caput*” não se aplica se o Plenário aprovar a redução do interstício regimental.

Art. 174 As emendas à Lei Orgânica serão discutidas e votadas pela Câmara mediante dois turnos, com intervalo de 10 (dez) dias entre eles, não se admitindo a redução de interstício regimental, considerando-se aprovadas se obtiverem, em ambos os turnos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IV DA INICIATIVA POPULAR

Art. 175 A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§ 1.º A proposta popular deverá conter a identificação de seus assinantes com o respectivo número de título eleitoral.

§ 2.º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo comum.

§ 3.º O primeiro signatário da proposta popular poderá defendê-la em Plenário, pronunciando-se em primeiro lugar nas discussões da matéria, pelo prazo de 10 (dez) minutos, sem apartes.

§ 4.º O primeiro signatário da proposta popular poderá delegar a outro autor a tarefa de defendê-la.

§ 5.º Demonstrada a inautenticidade de assinatura ou de inscrição eleitoral de qualquer dos signatários da proposta popular, sua tramitação será dada por prejudicada, sendo remetida ao arquivo.

§ 6.º A Presidência remeterá cópia da listagem dos signatários ao Cartório Eleitoral, para efeito de aferição da regularidade da inscrição eleitoral.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I Do Orçamento

Art. 176 Recebida a proposta orçamentária, o Presidente determinará sua leitura, em resumo, no Expediente, distribuindo cópia aos Vereadores em meio digital ou impresso, quanto solicitada.

Parágrafo Único A proposta orçamentária será encaminhada em seguida à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá 20 (vinte) dias de prazo para emitir parecer, englobando a proposição e as emendas apresentadas na forma do Artigo seguinte.

Art. 177 As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças e Orçamento até as 11h30min da véspera do fechamento da pauta cuja ordem do dia contiver a votação da proposta orçamentária.

§ 1.º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que se refiram a dotações para pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;

III - sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões; e

IV - relacionem-se com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2.º O Presidente da Câmara poderá dispensar os pareceres das Comissões sobre as emendas orçamentárias.

Art. 178 O projeto de lei orçamentária e suas emendas, com ou sem parecer, exaurido o prazo da Comissão de Finanças e Orçamento, serão incluídos na pauta da ordem do dia da sessão imediata, para o primeiro turno de discussão e votação.

§ 1.º Todas as emendas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual que tratam da mesma matéria serão discutidas e votadas em conjunto.

§ 2.º O desdobramento para discussão e votação individual de emendas só será possível mediante requerimento aprovado em Plenário.

Art. 179 A Câmara apreciará mensagem do Prefeito propondo modificação no projeto de lei orçamentária, desde que não tenha sido iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta, imprimindo-lhe a tramitação própria das emendas.

Art. 180 Aprovado sem emendas, o projeto de lei orçamentária dispensará a redação final, considerada definitiva a redação em que foi proposto.

Art. 181 A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização de abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Seção II Do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias

Art. 182 Na apreciação das leis que estabeleçam o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, serão aplicadas as normas regimentais da Seção I deste Capítulo e as demais do processo legislativo comum.

Parágrafo Único As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Seção III Das Codificações e dos Estatutos

Art. 183 Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, objetivando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 184 Os projetos de códigos e de estatutos, depois de lidos em resumo no expediente, serão distribuídos por cópias aos Vereadores que as solicitarem e encaminhados à Comissão de Redação, Legislação e Justiça.

§ 1.º No prazo regimental, os Vereadores poderão encaminhar emendas e sugestões à referida Comissão.

§ 2.º A critério da Comissão de Redação, Legislação e Justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recurso para atender à despesa específica, ficando, nesta hipótese, suspensa a tramitação da matéria.

§ 3.º A Comissão terá 60 (sessenta) dias para exarar parecer considerando as emendas e sugestões recebidas, ou produzindo outras que julgar necessárias, conforme o Artigo 62, § 1.º deste Regimento.

§ 4.º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar seu parecer, mas respeitado o prazo concedido para apresentação de emendas, o projeto entrará na pauta da ordem do dia.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Seção I Do Julgamento das Contas

Art. 185 A Câmara Municipal exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 186 O julgamento das contas do Prefeito Municipal, acompanhados do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, será feito no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do parecer, não correndo no recesso.

Art. 187 Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, independentemente de leitura no expediente, o Presidente fará distribuir cópias aos Vereadores, do parecer e do balanço anual, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1.º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas, podendo, para respondê-los, realizar diligências externas e, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar documentos existentes na Prefeitura.

§ 2.º O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas, vedada a apresentação de emendas, será submetido a turno único de discussão e votação.

§ 3.º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação da Câmara, o projeto de decreto legislativo sobre as contas será incluído na ordem do dia para julgamento na primeira sessão subsequente.

§ 4.º Se a decisão da Comissão for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

§ 5.º Se o projeto de decreto legislativo da Comissão for pela rejeição das contas, o Prefeito responsável será notificado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, ficando interrompido o prazo da Comissão.

§ 6.º Mantendo a Comissão o parecer pela rejeição das contas, em até 5 (cinco) dias antes da sessão em que serão julgadas, o Presidente da Câmara notificará o Prefeito sobre o julgamento das contas, para que ele, querendo, apresente defesa em Plenário, por escrito ou em sustentação oral, pessoalmente ou por procurador.

§ 7.º Em caso de rejeição do projeto de decreto legislativo tendente a aprovar ou reprovar as contas do Poder Executivo, o Presidente da Câmara suspenderá a Sessão pelo prazo de até 10 (dez) minutos, para que a Comissão de Finanças e Orçamento apresente novo projeto em conformidade com a decisão da Câmara, com o fim de oficializar, por meio de decreto legislativo, o resultado do julgamento das referidas contas. **(Incluído pela Resolução 4/2023, de 25 de abril de 2023)**

§ 8.º O novo projeto de decreto legislativo mencionado na parte final do § 7.º deste Artigo não depende de parecer jurídico nem de Comissões e será imediatamente submetido à discussão e votação. **(Incluído pela Resolução 4/2023, de 25 de abril de 2023)**

Art. 188 Se a Câmara deliberar pela rejeição das contas que o Prefeito Municipal apresentar, a matéria será remetida à Comissão de Redação, Legislação e Justiça que, em parecer, indicará as medidas a serem adotadas.

Parágrafo Único Aprovado o parecer pelo Plenário, a Mesa providenciará como de direito.

Art. 189 As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na sede da Câmara Municipal, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Seção II Do Processo de Perda do Mandato

Art. 190 A Câmara processará o Vereador pela prática de infrações político-administrativas definidas neste Regimento e na Lei Orgânica do Município, observado o procedimento estabelecido no Artigo 5.º do Decreto-Lei Federal 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único Será assegurada ampla defesa ao acusado.

Art. 191 Cumpridas as fases do processo, o julgamento será realizado em sessão especial convocada para esse efeito.

Art. 192 Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á resolução de perda do mandato, da qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Seção III Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 193 A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais, ocupantes de cargos da mesma natureza ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Chefia do Executivo ou do Legislativo para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

Art. 194 A convocação deverá ser requerida por escrito, por Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único No requerimento, deverão constar o motivo da convocação e a sugestão de data da Sessão Ordinária para comparecimento do convocado.

Art. 195 Aprovado o requerimento, a convocação efetivar-se-á mediante ofício assinado pelo Presidente em nome da Câmara, indicando o dia e a hora para o comparecimento e dando-lhe ciência do motivo da convocação.

Art. 196 Aberta a sessão, presente o convocado, que se assentará à direita do Vice-Presidente da Câmara, será concedida a palavra aos Vereadores para as indagações que desejarem formular, desde que relacionadas ao objeto da convocação, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1.º As respostas às indagações poderão provir de assessores do convocado que o acompanhem na ocasião e dele recebam a incumbência.

§ 2.º Desde que concedidos, serão permitidos apartes recíprocos durante a exposição do convocado, vedados apartes paralelos ou sucessivos.

§ 3.º O Presidente deverá indeferir as questões não relacionadas ao objeto da convocação.

§ 4.º A inquirição do convocado terá a duração máxima de 60 (sessenta) minutos.

Seção IV Do Pedido de Informações ao Prefeito

Art. 197 A Câmara poderá formular pedido de informações e solicitar cópia de documentos ao Prefeito Municipal, em função de requerimento aprovado pelo Plenário, através de ofício do Presidente, contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único Qualquer Vereador poderá, igualmente, formular pedido de informações e solicitar cópia de documentos ao Prefeito Municipal através de ofício próprio, contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos, independentemente de aprovação do Plenário.

Art. 198 Ocorrendo a recusa do Prefeito relativamente às informações ou aos documentos ou não sendo atendida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, competirá ao autor da proposição ou a qualquer cidadão produzir denúncia, para a apuração da infração político-administrativa e para o processo próprio. **(Redação dada pela Resolução 3/2022, de 19 de outubro de 2022)**

Seção V Da Destituição de Membro da Mesa

Art. 199 Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, tomando conhecimento, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida com a representação, sobre o processamento ou arquivamento da matéria.

§ 1.º Manifestando-se o Plenário pelo processamento, a representação será autuada pelo Primeiro Secretário, com os documentos que a instruem.

§ 2.º O Presidente ou, em sendo ele o denunciado, seu substituto legal, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), fornecendo-se-lhe cópia da peça acusatória e dos documentos autuados.

§ 3.º Produzida a defesa, anexada aos autos com os documentos que acompanharem, o representante deverá pronunciar-se em 5 (cinco) dias, confirmando a representação ou retirando-a.

§ 4.º Não havendo defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a representação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação da matéria.

§ 5.º Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 6.º Na sessão de julgamento, o relator inquirirá testemunhas, no máximo 3 (três) para cada uma das partes, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, lavrando-se assentada dos depoimentos.

§ 7.º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá o tempo máximo de 10 (dez) minutos a cada um, para se manifestarem o representante, o relator e o acusado, facultando-se a este fazê-lo por procurador.

§ 8.º Encerradas as alegações, a matéria será votada pelo Plenário.

§ 9.º Votando, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores componentes da Câmara, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pela Comissão de Redação, Legislação e Justiça.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 200 As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais, desde que declarados em Plenário.

Art. 201 Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões considerar-se-ão ao mesmo incorporadas, devendo ser registradas no livro de precedentes regimentais.

Art. 202 Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo Único As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente não as acatar.

Art. 203 Cabe ao Presidente decidir sobre as questões de ordem, facultado o recurso ao Plenário.

§ 1.º O recurso será encaminhado à Comissão de Redação, Legislação e Justiça, que emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2.º O Plenário, em face do parecer, deliberará, considerando-se a decisão como precedente.

Art. 204 Os precedentes serão registrados em livro próprio, pelo Primeiro Secretário, para aplicação em casos análogos.

CAPÍTULO II DAS MODIFICAÇÕES DO REGIMENTO

Art. 205 Ao fim de cada ano legislativo, o Setor Legislativo da Câmara, sob a orientação da Comissão de Redação, Legislação e Justiça, elaborará e tornará pública separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas em Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 206 Este Regimento Interno poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II - da Mesa; e
- III - de uma das Comissões Permanentes.

TÍTULO IX DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 207 As determinações do Presidente aos Servidores da Câmara sobre expediente serão objeto de ordem de serviço, e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 208 O setor competente fornecerá aos interessados, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme previsto na Lei de Acesso à Informação, as certidões que tenham requerido ao Presidente para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 209 Os setores competentes manterão os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1.º São obrigatórios os seguintes livros, podendo ser substituídos por processo de encadernação:

- I – livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- II – livro de leis ordinárias;
- III – livro de leis complementares;
- IV – livro de decretos legislativos;
- V – livro de resoluções;
- VI – livro de atos da Mesa e atos da Presidência;
- VII – livro de termos de posse de servidores;
- VIII – livro de precedentes regimentais;

IX – livro de atas das Comissões Temporárias;
X – livro de presença dos Vereadores;
XI – livro de termos de posse dos Vereadores, Suplentes, Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 2.º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Primeiro Secretário da Mesa.

Art. 210 Toda a movimentação financeira dos recursos da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo ao Presidente a assinatura dos cheques respectivos e a assinatura eletrônica via Internet, juntamente com o Tesoureiro ou, na ausência deste, com o Primeiro Secretário. **(Redação dada pela Resolução 3/2022, de 19 de outubro de 2022)**

Art. 211 É vedado ao Presidente, sob pena de destituição, estabelecer privilégios relativamente à ordem de pagamento aos Servidores e aos Vereadores, sendo certo que para aqueles quanto para estes o pagamento só será efetuado quando houver disponibilidades que possibilitem saldar o crédito de todos.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 212 A declaração de ponto facultativo na Câmara Municipal fica a critério do Presidente.

Art. 213 Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no recinto do Plenário as bandeiras do Brasil, do Estado do Paraná e do Município de Jacarezinho, observada a legislação federal.

Art. 214 Os prazos previstos neste Regimento são contados somente em dias úteis, computando-se com a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento, nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 214-A O disposto nos Parágrafos 7.º e 8.º do Artigo 187 deste Regimento aplica-se aos processos de julgamento de contas ainda não concluídos na data de publicação desta Resolução. **(Incluído pela Resolução 4/2023, de 25 de abril de 2023)**

Art. 215 Este Regimento entra em vigor 30 (trinta) dias consecutivos após a sua publicação, revogando as Resoluções 3/2012, 1, 2, 3 e 5/2013, 1 a 3/2014, 3 e 4/2015, 1, 3 e 4/2017, 1 a 8/2018, 1 e 4/2019 e 2/2021.

Palácio São Sebastião, Sede da Câmara Municipal de Jacarezinho/PR, 31 de maio de 2022.



ANTONIO NETO
Presidente



SERGINHO MARQUES
Primeiro Secretário